



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147663-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ OTAVIO SILVA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, e negaram provimento ao recurso do autor.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1147663-87.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1147663-87.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: José Otavio Silva de Siqueira

Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 11604

Produção antecipada de provas (art. 22 da Lei nº 12965/14 – Marco Civil da Internet) – Procedência da ação, mas determinando à ré que também apresente o número do IMEI do telefone indicado na inicial, além dos IPs já informados – Ausência de atribuição de ônus sucumbenciais – Inconformismo de ambas as partes – A ré defendendo a impossibilidade de apresentação do IMEI – O autor buscando atribuir à ré os ônus da sucumbência – Ausência de obrigação de informação de IMEI – Precedentes desta 29ª Câmara – Recurso da ré acolhido – Ausência de resistência da ré no atendimento da ordem judicial – Inaplicabilidade de ônus sucumbenciais – Recurso da ré provido; improvido o do autor.

1. Versam os autos sobre ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de provedor de aplicação de internet, visando à obtenção de informações que possam levar o autor da ação a identificar terceiro estelionatário que lhe aplicou golpe pelo aplicativo whatsapp.

A **sentença** a p. 587/591 julgou procedente a ação para condenar a ré a fornecer ao autor, relativamente à contas do WhatsApp vinculada ao número +55 11 99779-6894: a) o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses; e b) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos

horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário. o nome, sobrenome, e-mail, IP e demais dados cadastrais que eventualmente possua relativos ao usuário indicado na inicial.

Apelam ambas as partes.

O autor, a p. 608/612, busca a condenação da ré no pagamento dos ônus da sucumbência, não atribuídos no julgado monocrático a nenhuma das partes, alegando que a ré apresentou resistência à sua pretensão cabendo, pois, suportar as custas e despesas processuais, bem como os honorários de seu patrono.

A ré, por seu lado, a p. 618/626, sustenta, em suma, “que não tem obrigação legal de guardar ou fornecer IMEI de seus usuários”, pretendendo, com isso, o afastamento desse comando que lhe foi imposto na sentença.

Recursos tempestivos e processados.

Contrarrazões a p. 632/636 (autor) e a p. 640/644 (ré).

É o relatório.

2. A ação é lastreada no art. 22 da Lei nº 12965/14 (Marco Civil da Internet), alegando o autor que foi vítima de um

golpe praticado pelo aplicativo whatsapp e, por isso, visando à possível ajuizamento de ação cível em face do autor do estelionato, pretende obter do provedor da aplicação na internet informações que lhe permitam identificá-lo.

Houve concessão de medida liminar para que a ré apresentasse as informações requeridas.

Em sede de defesa, a ré apresentou “os registros de acesso e dados cadastrais referentes à conta do aplicativo whatasapp vinculada à linha telefônica +55 11 99779-6894, relacionados ao período dos últimos 6 (seis) meses, conforme comprovado em fls. 184/583)”, justificando a ausência do número IMEI do aparelho utilizado por não promover a coleta e o armazenamento de tal dado.

A sentença ratificou a liminar e determinou a apresentação do IMEI.

Daí o inconformismo da ré manifestado em seu apelo, ao qual se dará provimento.

O IMEI é a identificação internacional de equipamento móvel, não havendo dever legal com relação ao armazenamento do referido dado, ligado ao hardware do aparelho utilizado pelo fraudador, impossibilitando o cumprimento da obrigação, sob este aspecto.

Sobre esse tema, esta Câmara já decidiu em caso análogo:

- Prestação de serviços Ação de obrigação de fazer Inocorrência de falta de interesse processual A jurisdição brasileira é competente para a análise do alegado golpe contra o autor, porque o fato ocorreu em território nacional. Incidência do disposto no art. 11, § 2º da Lei do Marco Civil da Internet - O número IMEI não se enquadra como registro de conexão ou acesso, não havendo obrigação legal do seu fornecimento pela ré - Fixação da multa pelo descumprimento de decisão em valor adequado Pedido parcialmente procedente Sentença Mantida Recursos não providos. (Apelação nº 1145284-76.2024.8.26.0100, Rel. Des.ª Silvia Rocha, j. 18.02.2025, grifei)

Prestação de serviços. Demanda condenatória em obrigação de fazer, envolvendo utilização do aplicativo Whatsapp, por terceiros, para a prática de fraude em detrimento do autor. Pretensão ao fornecimento do número do IMEI do aparelho telefônico utilizado. Descabimento. Provedor de aplicações de internet que tem obrigação legal de guarda de registros de acesso e registros de conexão, esses relacionados a informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados ou de uma determinada aplicação de internet, a partir de um determinado endereço IP. Art. 5º, VI e VIII, art. 15 e art. 22, caput, do Marco Civil da Internet. Inexistente obrigação legal de guarda do número de IMEI de aparelhos celulares pela ré. Inocuidade da pretensão frente à impossibilidade de averiguação, a partir desse, do real possuidor do aparelho. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Apelação nº 1122897-04.2023.8.26.0100, Rel. Des. Fábio Tabosa, j. 18.02.2025, grifei)

Os dados que eram de possível apresentação, e que são capazes de identificar o usuário do aplicativo pelo IP das conexões, estão nos autos e não houve nenhuma resistência da ré ao atendimento da ordem judicial, estando, pois, cumprida a obrigação, diante desta circunstância, razão pela qual seu apelo é provido.

De outro lado, o recurso do autor não merece guarida.

Os dados requeridos pelo autor da ação, por questão de sigilo e privacidade, somente poderiam ser obtidos pela via judicial.

Ajuizada a ação e instada a apresentar os registros que dispunha a respeito da linha telefônica conectada no seu provedor de aplicação, a ré prontamente atendeu à ordem judicial.

Não houve resistência ou relutância em colaborar uma vez que a parte ré foi solícita na sua conduta.

Logo, cada parte deverá arcar com as custas respectivas e com os honorários de seus próprios advogados.

Esse entendimento já foi manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexiste resistência

por parte de quem é instado a exhibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 2152319/SP, Rel. Min.^a Nancy Andrighi, 3^a T., j. 03.09.2024, Informativo nº 824, grifei)

Enfim, não se dá provimento ao apelo do autor.

3. Pelo exposto, proponho o provimento ao apelo da ré, negando ao do autor.

MÁRIO DACCACHE

Relator